

PROJETO DE LEI

: 01-0033/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0033/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

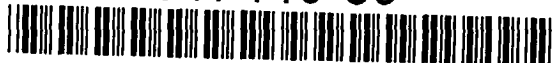
E M E N T A:

DISPOE SOBRE A AUTORIZACAO PARA A CELEBRACAO DE CONVENIOS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OS DIRETORIOS E CENTROS ACADEMICOS DAS FACULDADES DE DI-REITO, COM SEDE NO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:50:52

00000017440-89



ARQUIVADO EM

15/03/2001

Viviane
VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 33 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100406

01 - PL
01-0033/2001

PROJETO DE LEI Nº DE 2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 FEV 2001

Const. e Justiça
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 NOV 2001

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis.

§ 1º - As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto neste artigo serão integradas por alunos, das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, devendo ser supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações a que se refere este artigo serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento daqueles órgãos.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

12:30h.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

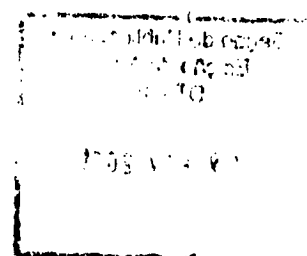
16 DEZ 2001

[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 13/02/01 al (Rub)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	33	de 01
Adelina C. de S. Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

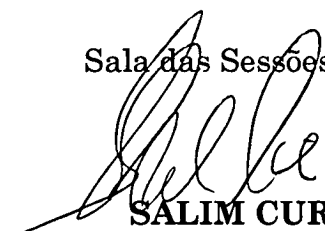
Art. 2º - As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, instaladas na conformidade do disposto nesta lei, subordinam-se às disposições legais previstas na legislação de trânsito vigente no País.

Art. 3º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem compete, entre outras providências, fixar as cláusulas dos convênios a serem celebrados para a sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a autorizar a Secretaria Municipal de Transportes a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos, representativos de alunos das faculdades de direito sediadas no Município da Capital, com o objetivo de permitir a instalação, em dependências dessas entidades, de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações de trânsito.

A medida visa a permitir o aperfeiçoamento dos estudantes de direito em assuntos administrativos, especialmente relacionados com a técnica de elaboração e julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas por infrações de trânsito, sendo de grande valia para o aprimoramento profissional dos alunos.

Esclareça-se que dos convênios a serem celebrados não advirão ônus financeiros ao Poder Público, uma vez que cabe aos diretórios e centros acadêmicos fornecer dependências, mobiliários e infra-estrutura para o funcionamento dos órgãos recursais.

Ademais, a proposição prevê que deverão integrar as juntas, instaladas nos termos desta lei, estudantes das faculdades de direito, supervisionadas por pessoas indicadas pela Secretaria Municipal de Transportes e estabelece, ainda, a subordinação desses órgãos à legislação pertinente vigente no País.

A medida vem, assim, ao nosso ver, ao encontro dos interesses dos estudantes, que poderão se aprimorar profissionalmente, e da Administração que, mediante a descentralização, prestará melhores serviços à população.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº33..... de 19 01.....13 / ...02.. / ..01..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

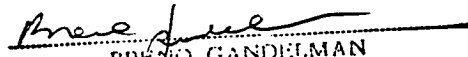
Em 13-02-01

PL. 03/99, Lei 9714/84

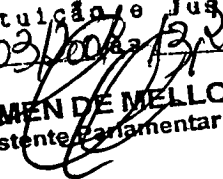

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

021-031-01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/2001 às 13:25hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
16/03/2007

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
16/03/2007

SEGUIE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 256

Em 16 de 03 de 2007

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

PL 33/01
14/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre autorização à Secretaria Municipal dos Transportes para celebrar convênios com os Diretórios e Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

A propositura estabelece que as referidas Juntas serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece, ainda, o projeto que as Juntas serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento das mesmas que subordinam-se às disposições da legislação de trânsito vigente no País.

Apesar dos louváveis propósitos de seu ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público, de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

Sobre o tema convênios e serviços públicos, é lapidar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

“... evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Folha n°	471	do
Processo	3375	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

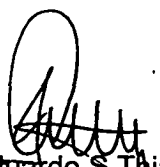
Portanto, sendo o objetivo do projeto a realização de um serviço público de forma descentralizada, atribuindo, para tanto, função à Secretaria Municipal dos Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, o mesmo colide com o art. 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública.

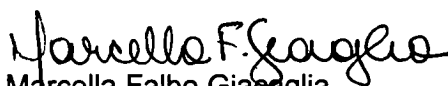
Ademais, vale ressaltar que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado, porquanto cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Ante o exposto, somos

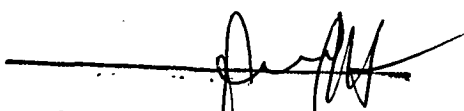
PELA ILEGALIDADE


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

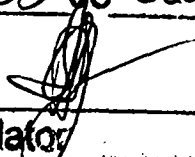

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001

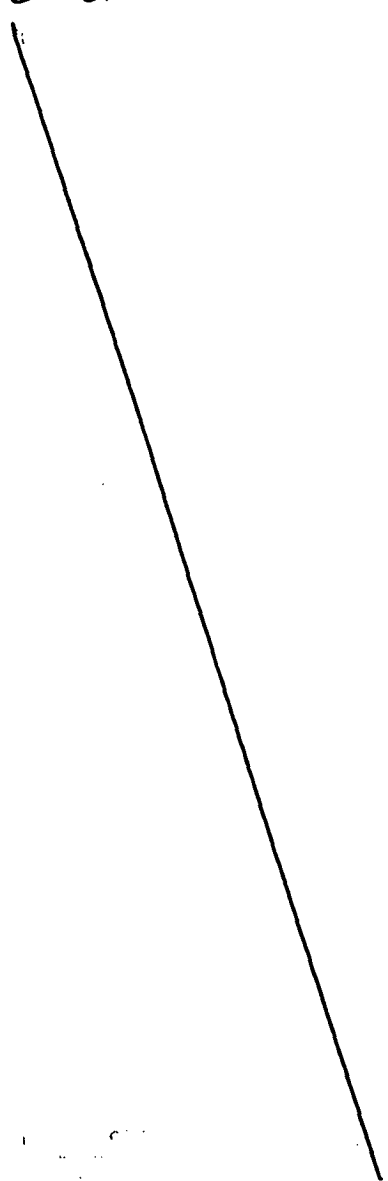

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 14 de 05 de 2001


Relator

PELO LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDO, juntados nesta data depois de o interessado rubricados sob

folhas de n.º 06.430 04, 6 101 0) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 06, de 07 de 1901
n.º 33 GO d
O funcionário
FABIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Oficial de Registro

16 - PAR
16-0390/2001 2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2001.

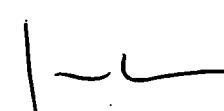
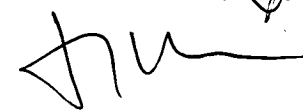
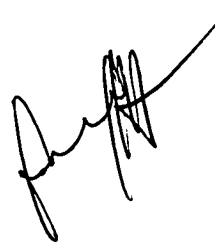
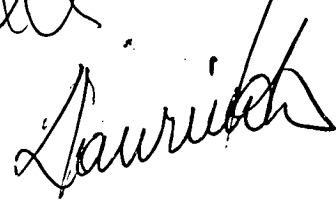
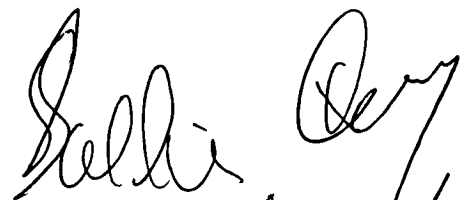
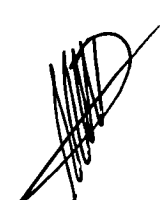
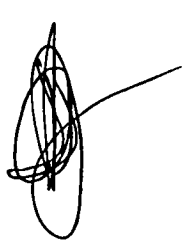
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito com sede no Município de São Paulo para permitir a instalação e funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra fundamento nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.01



17 - RELCOM
17-0228/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/06/01
página 44# coluna 01#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 02/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/06/01 às 18:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador César Cardoso
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 06 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado

folha nº 08#

08/06/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0885/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 087 do
Processo 033/01
Hélio Hideo T. Sassi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati visa a autorizar a celebração de convênio da Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

Essas JARIs seriam integradas por alunos das faculdades de direito, supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes, e sem ônus para os cofres públicos, pois caberia aos diretórios e centros acadêmicos a cessão de dependências, mobiliário e infra-estrutura adequados ao funcionamento.

Através do convênio ocorreria o aperfeiçoamento dos estudantes de direito em assuntos administrativos, especialmente relacionados com a técnica de elaboração e julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas por infrações de trânsito, o que seria de grande valia para o exercício profissional dos futuros causídicos.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece os procedimentos e ferramentas que garantem aos apenados por infrações de trânsito a sua ampla defesa administrativa, sendo o julgamento dos recursos em primeira instância realizado pelas Juntas Administrativas de Recursos e Infrações.

A JARI do DSV tem 17 juntas onde 102 membros indicados por várias organizações da sociedade civil julgam os recursos, sendo que o julgamento de cada recurso é feito por 3 membros, um deles atuando como relator que deve analisar as alegações do recorrente e formular seu parecer por escrito, o qual pode ser acolhido ou rejeitado pelos demais membros.

Se considerarmos que o Município de São Paulo conta atualmente com um veículo para cada dois habitantes, os inúmeros radares fixos e móveis instalados, que em 2.000 foram aplicadas cerca de 925.000 multas o que gerou R\$ 408.173.447,00 para os cofres públicos, e que os valores previstos nos orçamentos anuais são sempre ultrapassados, é de se justificar o convênio, o qual poderia agilizar os resultados de recursos, propiciando a prática aos novos advogados.

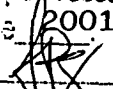
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 29/08/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4058/2001

Ao Nobre Vereador Lucila Pizani, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 08 de agosto de 2001

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/08/01 às 12:00 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

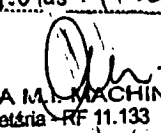
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 08 / 01
página 55 coluna 4ª
conferido: 

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 31 / 08 / 01


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 03.09.01 às 11:00 h.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 09

Em 13 / 09 / 01


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 setembro de 2001.

Of. CECE nº 85 /2001

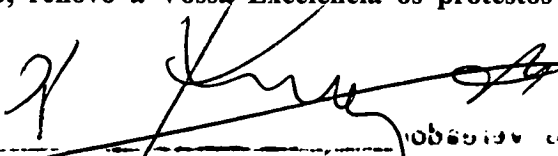
Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, na data de ontem, recebeu o P.L. 33/2001, do nobre Vereador Salim Curiati, o qual "Dispõe sobre autorização para celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das Faculdades de Direito com sede no município de São Paulo".

Ocorre que, leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei, leva-nos a considerar conveniente que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica deveria ser ouvida antes desta Comissão sobre a matéria em apreço.

Como no despacho de fls. 1 não há o encaminhamento àquela Comissão, solicito de V.Exa. que seja acrescentada a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica para dar seu parecer antes desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o que deixo, entretanto, à consideração de V. Exa.

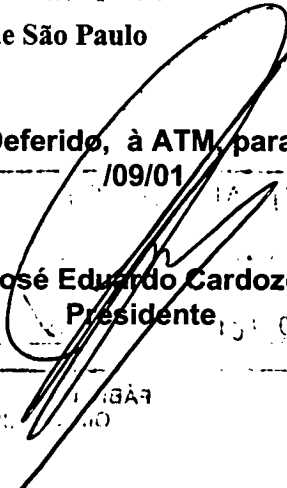
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BETO CUSTÓDIO
Presidente CECE

Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Deferido, à ATM, para providências.

10/09/01


José Eduardo Cardozo
Presidente

A. A. T. C.

Em 13 / 09 / 01

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Com. de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica

17 / 9 / 01

BRIUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 17 / 9 / 01 às 15h 15

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador

Dallan Silvano

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

19 / 9 / 01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S QUE JUREI nesta data	
folha n.º 10 / 29 / 10 / 01	21

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 10 do processo
n.º 33 de 2001
Juncionário
BIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1337/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2001:

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati objetiva autorizar a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, que cederiam suas instalações sem ônus para os cofres públicos, para permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARIs.

Essas JARIs seriam integradas por alunos designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionados por um representante da Secretaria Municipal de Transportes, subordinado-se às disposições legais previstas na legislação de trânsito.

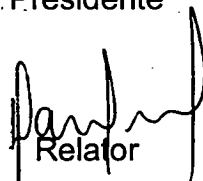
Pretende o nobre autor proporcionar aos alunos das faculdades de direito conveniadas, a possibilidade de atuarem na análise e julgamento dos recursos às multas de trânsito para aprimoramento profissional, além de desafogar o excesso de recursos que tramitam nas atuais Juntas Administrativas de Recursos e Infrações.

Não vemos óbices em aliar a teoria à prática por parte dos alunos das faculdades de direito, o que resultaria na agilização das decisões dos recursos e poderia haver uma contrapartida com aumento da arrecadação municipal das multas, o que viria a beneficiar todo o sistema viário e de transportes da cidade visto que a aplicação desses recursos é vinculada.

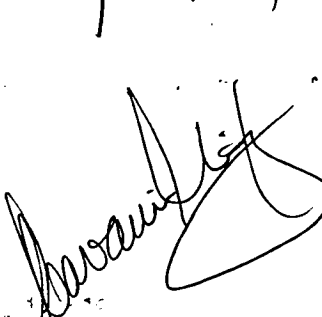
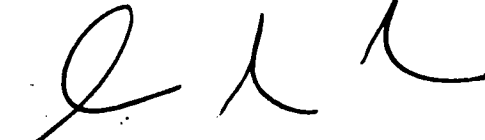
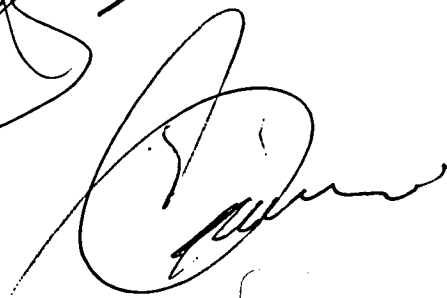
Diante do exposto, FAVORÁVEL é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 14.10.01


Presidente


Relator


Vereador Salim Curiati

17 - RELCOM
17-5095/2001

Publicado no BULETIN OFICIAL
 de 31 10 / 01
 página 53 coluna 36
 Conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 06 / 11 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 12 / 11 / 01

AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 12 / 11 / 01 às 12:10 h.

AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

13 / 11 / 01

 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 11
 Em 04 / 12 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #11# do
Processo 33/01
Amélia Majumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-1563/2001
PARECER N.º

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 33/2001**

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o presente projeto de lei, nº 33/2001, procura autorizar a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e diretórios e centros acadêmicos das faculdades de Direito que tenham sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, JARIs, em dependências dessas entidades civis.

A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade do pretendido, conforme parecer à fl. 7.

Também as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica se manifestaram igualmente favoráveis ao projeto.

No que tange à competência desta Comissão, somos da opinião que a medida, ao lado de promover vantagens ao munícipe, pela maior agilidade que trará no processamento dos recursos de multa, propiciará também benefícios aos estudantes das faculdades de Direito, ao permitir mais um canal de atuação dos bacharelados em Direito, com a ampliação de novo campo de estágio.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
05	DEZ
01	
pagina 52	coluna 43
Conferido.	<i>Jw</i>

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/12/01

Amélia M. I. Machado
AMÉLIA M. I. MACHADO
Secretária - RE 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 06/12/01 às 11 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *Waf*

Ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de 12 de 2001

Oliver Gabriel
Presidente

A A. T. M.
Em 01/12/01
egg

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 15/01/02 às 10 h. *egg*

REGUE _____, juntado _____, nota de
documento _____ e papel de informação
elaborado sob folha n.º 1
Em 20/01/02

egg



PUBLIQUE-SE EM

20/09/01

Folha nº 12
Processo nº 33/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1320/2002

PARCER

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 33/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa autorizar a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/9/01

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-0600/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/09 / 197002
pagina 46 - coluna 07
Conferido: *[Signature]*

A. A. T. M.
Em, 03/06/03

[Signature] 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junta *[Signature]* publicado sob
folha nº 13 17/12/01 *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 ✓

do processo n.º 01-3301

17/12/2004

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/12/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/12/04

AS 17:00 h

Sr. Zuzi,,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.

Em, 17/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17/12/2004.


ZUZI PASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE , juntado S nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 14220
Em 2010/10/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	19	do proc.
nº	033	de 2001
Kathy		

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

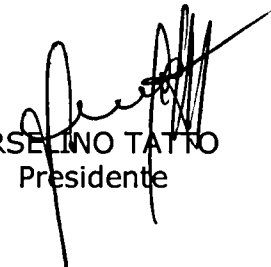
São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
S 23- 4071/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 033/01, de autoria do Vereador Antonio Salim Curiati Jr., que dispõe sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.....15.....do prog.
nº 033 de 2007
.....

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Particular

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 033/01). (Antonio Salim Curiati Jr. - PP). Dispõe sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis. § 1º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto neste artigo serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, devendo ser supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes. § 2º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações a que se refere este artigo serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infra-estrutura adequados ao pleno funcionamento daqueles órgãos. Art. 2º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto nesta lei, subordinam-se às disposições legais previstas na legislação de trânsito vigente no País. Art. 3º O disposto na presente lei será objeto de



Folha nº	16	do proc.
nº	033	do
K		

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

regulamentação pelo Poder Executivo, a quem compete, entre outras providências, fixar as cláusulas dos convênios a serem celebrados para a sua execução. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº DE DE DE 200

Dispõe sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis.

§ 1º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto neste artigo serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, devendo ser supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações a que se refere este artigo serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infraestrutura adequados ao pleno funcionamento daqueles órgãos.

Art. 2º As Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, instaladas na conformidade do disposto nesta lei, subordinam-se às disposições legais previstas na legislação de trânsito vigente no País.

Art. 3º O disposto na presente lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, a quem compete, entre outras providências, fixar as cláusulas dos convênios a serem celebrados para a sua execução.

K



Folha nº.....18.....do proc.
nº.....033.....de.....2004.....
.....12.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2004.

O Presidente,

7
JCSS/za

1



Folha nº 19 do proc.
nº 033 de 2004
.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4071, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 33/01, de autoria do Vereador Antonio Salim Curiati Jr.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

30/12/04

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

204 ✓

do processo n.º

01-033

de 20

01/20/01/05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22—Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

20/01/2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE...⁴... juntado nesta data, documento ^S e papel para Informação, rubricado

sob folha ^S nº ^{21 à 25}

Em ¹⁴ 102/05

(a) ^{Carla M. Falconi}

Assistente Parlamentar



Folha nº 22 do proc.
nº 01.033 de 2001
Assinatura: [assinatura]

Ainda segundo o mesmo Código, as diretrizes do regimento de tais Juntas Administrativas são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tem sede no Distrito Federal e é presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União (cf. art. 10, "caput", combinado com art. 12, VI, da citada lei Federal nº 9.503, de 1997).

Como já é possível aferir do pouco até aqui exposto, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações têm seu regramento estabelecido e balizado por normas federais, revelando-se de todo ilegal que normas municipais disponham sobre o que lhes é vedado legislar.

De fato, o trânsito é matéria que interessa a todo o território nacional, razão pela qual as regras a tanto relativas são de âmbito federal, ainda que com respeito à autonomia dos entes federados. Mas, esse respeito não pode desatender à necessidade de harmonização na prestação de serviços à sociedade civil. Bem por isso, como já remarcado, é o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o órgão que estabelece as diretrizes para a elaboração do Regime Interno das Juntas Administrativas em comento.

Atualmente, vigem a diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, às quais o Município de São Paulo já se adequou, mediante a edição dos Decretos nºs 44.273, de 22 de dezembro de 2003, e 45.377, de 7 de outubro de 2004, ambos versando sobre a constituição das Juntas em tela, sendo o último deles destinado a regulamentar a indicação de representantes da comunidade para compô-las.

Como se vê, a composição dos órgãos colegiados em evidência obedece a regras de abrangência nacional, não podendo leis locais alterá-la, sob pena de cometimento de evidente ilegalidade.

Só pelas razões até agora aduzidas, não comportaria o texto aprovado por essa Egrégia Câmara a sanção pretendida. Porém, ainda não é tudo.



Efetivamente, a propositura objeto de aprovação por esse Legislativo contempla o que seria, se sancionada, uma lei autorizativa. É que o seu artigo 1º assim dispõe, textualmente:

“Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, autorizada a celebrar convênios com os diretórios e centros acadêmicos representativos de alunos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações em dependências dessas entidades civis.” (grifei)

De toda forma, ao conferir ao Poder Executivo Municipal uma autorização por ele não buscada, não deixou o Legislativo de invadir a esfera de competências legalmente atribuídas ao Prefeito Municipal.

Com efeito, ao objetivar a celebração de convênios para a prestação de um serviço público, de forma descentralizada, para tanto atribuindo função à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário, o texto aprovado termina por colidir com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais, basicamente, deferem ao Prefeito, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuições de funções às Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, esse confronto do texto aprovado com a Lei Maior local caracteriza, em outro plano, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, vem reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município.



Folha nº 24do proc.
nº 01.033de 2001
Carlos A. Falconi
Assessoria Parlamentar

Demais disso, impende ressaltar que o fato de o texto aprovado contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de lei, pelo Executivo não buscada, que o autorize a celebrar convênios.

A propósito, não é demais remarcar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inconstitucionalidade de norma que exija autorização legislativa para a celebração de convênios, exatamente por entender que norma em tal sentido feriria a independência dos Poderes.

Enfim, pelo evidente conflito com as diretrizes, de abrangência nacional, expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conflito esse agravado pela inafastável inconstitucionalidade que macula a mensagem em apreço, vejo-me na contingência de vetar, integralmente, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara, o que faço com lastro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminhando, portanto, a matéria, à reapreciação dessa Casa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MT/MS/MT/MT
VT/2001




Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-033 de 01 14/02/05 (a) ~~Carla M. Palmon~~
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/02/05 às 12:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Saninha
Para relatar.
Sala da Comissão de Consulta, 2º e Justiça.
Em 2 / 3 / 05.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE ~, juntado >, nesta data.
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas nºs 26 e 27
Em 10 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO

FÁBIO DE CASTRO
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº0033/01

16 - PAR
16- 0006/2005

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 0033/01, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre autorização à Secretaria Municipal dos Transportes para celebrar convênios com os Diretórios e Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, com sede no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir a instalação e o funcionamento de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, em dependências dessas entidades civis.

A propositura estabelece que as referidas Juntas serão integradas por alunos das faculdades de direito, designados pelos respectivos diretórios e centros acadêmicos, e supervisionadas por um representante da Secretaria Municipal de Transportes.

O projeto estabelece ainda que as Juntas serão instaladas sem ônus para os cofres públicos, cabendo aos diretórios e centros acadêmicos ceder suas dependências, mobiliário e infra-estrutura adequados ao pleno funcionamento das mesmas, que se subordinam às disposições da legislação de trânsito vigente no País.

Em suas razões de veto assevera o Chefe do Executivo que as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI, são órgãos colegiados do Sistema Nacional de Trânsito, consoante estabelece o art. 7º, inc. VII, do Código de Trânsito Brasileiro e, em assim sendo, são disciplinadas quanto à sua composição e funcionamento por diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sendo que este por meio da Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, estabelece regras para a composição das referidas Juntas.

Em acréscimo a esta razão inicial alega ainda que a propositura se constitui em uma lei autorizativa imprópria, uma vez que busca contornar o vício de iniciativa que a inquina, outorgando ao Executivo uma licença para prática de ato que este não solicitou e nem necessitaria solicitar, tendo em conta que a matéria encontra-se nos lindes de sua competência privativa.

De fato, a razão assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a propositura objetiva autorizar o Executivo a celebrar convênios visando que terceiros, no caso entidades de ensino que ministrem cursos de Direito, possam sediar as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações e indicar acadêmicos de



Câmara Municipal de São Paulo

Direito para compô-las. Trata-se, assim, de matéria referente a serviço público, que por força da disposição constante do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

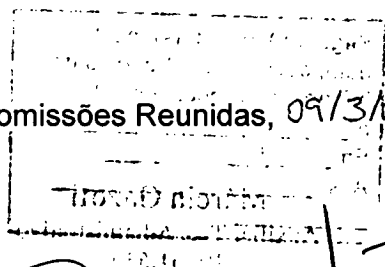
Trata-se, assim, de uma lei autorizativa imprópria, que nos termos de decisão já exarada pela Comissão de Constituição de Justiça no parecer nº 02/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira é aquela "autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo" e que "viola, nesse passo, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (...)".

Importa ressaltar que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado, porquanto cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos Poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Assim, tendo em vista que a propositura viola o disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, vulnerando igualmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 09/3/05



Squiallano

177

pvt0033-01

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 3 / 05
pagina 53 e 54 coluna 5ª
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 11 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 08/02/07
Ass: Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

anexo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



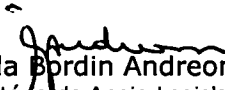
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 33/01 08/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007

AB.

AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

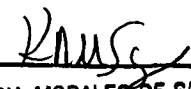
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  JUNTA DO  
documento  e papel de informac
publicado sob folha n.º 29231
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 29 do proc.
nº 01-033 de 2001
Assinatura

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0560/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a autorização para a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Transportes e os diretórios e centros acadêmicos das faculdades de direito, com sede no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 18, de 18 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 33/01, de autoria do Ver. Salim Curiati Jr.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

 MAL/okm



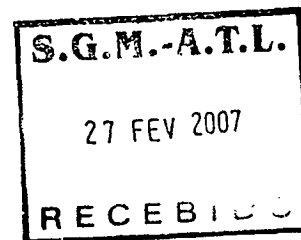
Folha nº 30 do proc.
nº 01-033 de 2001
12
KATHYA REFINA MOREIRA DE SAUS
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 560, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 33/01, de autoria do Vereador Salim Curiati Jr.

Eliene Carvalho Pinha
XF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 31

do processo n.º 01-033 de 20 01 06, 03, 07

(a) KM
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *32 + digo 32 (trinta e dois)*
Em *15/03/2007*
(a) *LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS*
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo 01-33 de 2001 15/03/2007

Lina  M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 15/03/2007
O Funcionário

Lina  M. Gumauskas
RF 100927